

## LEI Nº 030 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1992

**“Cria o Instituto de Terras e Colonização de Roraima e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME JURÍDICO, DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** - Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

**Art. 2º** - O ITERAIMA reger-se-á pelo Código Civil Brasileiro, legislação complementar que lhe for aplicável e pela presente Lei.

**Art. 3º** - O ITERAIMA terá sede e foro na cidade de Boa Vista e Jurisdição em todo Território do Estado de Roraima, podendo, estabelecer unidades regionais e municipais.

**Art. 4º** - O ITERAIMA tem por finalidade executar a política fundiária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação, arrecadação e regularização das terras públicas e devolutas do Estado ou aquelas transferidas da União, por força da lei, ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado.

**Art. 5º** - Ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, compete:

I - executar a Política Fundiária do Estado;

II - executar os projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, de forma a assegurar um desenvolvimento integrado e harmônico;

III - instituir o pacto de retrovenda com prazo determinado, caso não tenha o adquirente dado a merecida destinação ao imóvel adquirido, ou outro ônus que possa ensejar a retomada da área pelo mau uso por descumprimento às normas de preservação ecológica ou outros de interesse público;

IV - atuar nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação de terras e nas desapropriações;

V - representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas;

VI - administrar as terras públicas de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as contra invasões;

VII - realizar o mapeamento sistemático do território estadual, a elaboração do cadastro territorial do Estado e a sua estatística imobiliária;

VIII - promover, periodicamente, a avaliação das Terras Públicas Estaduais, através de instrumentos e procedimentos legais;

IX - dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre a matéria;

X - coibir tanto os latifúndios como os minifúndios improdutivos, bem como a especulação imobiliária;

XI - aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a titulação;

XII - manter o arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedades do Estado;

XIII - promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando a expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Presidente do ITERAIMA.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

**Art. 6º** - O ITERAIMA terá uma estrutura orgânica constituída de um Sistema Deliberativo e de um Sistema Executivo, compostos de órgãos com funções interdependentes e complementares.

**Art. 7º** - O Sistema Deliberativo opina sobre assuntos gerais da administração do instituto, estabelece diretrizes, bases e metas, e fiscaliza seu cumprimento.

**Art. 8º** - O Sistema Executivo planeja e executa as deliberações, bases e metas fixadas, bem como prepara os elementos de julgamento necessários à atuação do Sistema Deliberativo.

**Art. 9º** - O Sistema Deliberativo compreende:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal.

**Art. 10** - O Sistema Executivo compreende:

I - Diretoria Executiva;

II - Órgãos de Assessoramento Superior.

**Art. 11** - O Conselho Deliberativo constituir-se-á dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento ou seu representante;

II - Procurador-Geral do Estado ou seu representante;

III - Representante do Sindicalismo Patronal Rural;

III - Representante do Sindicalismo Trabalhista Rural.

**Art. 12** - O Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento é o Presidente do Conselho Deliberativo, e o Presidente do ITERAIMA, o seu Secretário Executivo.

**Art. 13** - O Conselho Fiscal que tem por função exercer a fiscalização financeira, patrimonial e contábil do ITERAIMA, constituir-se-á de três membros nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, que pode ser renovado.

**Art. 14** - A Diretoria Executiva é constituída de:

I - Presidência;

II - Diretoria de Recursos Fundiários;

III - Diretoria de Colonização e Assentamentos;

IV - Diretoria de Administração.

**Art. 15** - Os órgãos de Assessoramento Superior são constituídos pela Assessoria Jurídica e Assessoria de Planificação e Controle.

**Art. 16** - A Direção do Sistema Executivo do Instituto cabe ao Presidente do ITERAIMA, que será nomeado pelo Governador do Estado, dentre técnicos de nível superior de ilibada reputação.

**Art. 17** - VETADO

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

**Art. 18** - Constituem o Patrimônio do ITERAIMA os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos.

**Art. 19** - Constituem a Receita do ITERAIMA:

I - as rendas provenientes da remuneração de seus serviços técnicos;

II - os recursos decorrentes de contratos, convênios, ajustes e acordos;

III - as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos a seu favor;

IV - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual ou nos projetos que desenvolver;

V - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu voto real ou subsidiado;

VI - as taxas de administração, custas, indenizações e outros acréscimos, que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO RESULTADO ECONÔMICO**

**Art. 20** - O exercício financeiro do ITERAIMA coincidirá com o do Estado de Roraima.

**Art. 21** - O Presidente do Instituto apresentará, em prazo hábil, ao Conselho Deliberativo o Plano de Trabalho e a respectiva Proposta Orçamentária.

§ 1º - O Conselho Deliberativo decidirá no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua apresentação, o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária.

§ 2º - Em todo prazo fixado, sem a devida manifestação do Conselho Deliberativo, vigorará a proposta apresentada pelo Presidente do Instituto.

**Art. 22** - Os resultados do Exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em fundos e reservas especiais, de acordo com a decisão do Conselho Deliberativo.

**Art. 23** - O Instituto obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado de Roraima, as seguintes normas, dentre outras:

I - organizará sua proposta orçamentária e o respectivo plano geral de trabalho, conforme a orientação dos órgãos centrais de orçamento e de planejamento do Estado;

II - Os recursos financeiros do Instituto serão depositados no Banco do Estado de Roraima S/A, movimentados em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor de Administração;

III - além da supervisão e controle feito pelo Conselho Deliberativo, o ITERAIMA sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL**

**Art. 24** - Excetuados os cargos em comissão, o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais ou regulamentares e provido mediante concurso público a ser regulamentado pelo órgão.

**Art. 25** - Os servidores públicos colocados a disposição do Instituto reger-se-ão pela legislação própria, ficando sujeitos a jornada de trabalho do Instituto.

**Art. 26** - A remuneração do pessoal do ITERAIMA acompanhará os níveis de mercado, respeitada a legislação vigente.

**Art. 27** - Todo o pessoal técnico e administrativo do Instituto será submetido, periodicamente, a uma avaliação de desempenho, através de critérios constantes do plano de cargos e salários, a ser regulamentado pelo órgão.

**Art. 28** - O acervo físico e documental existente em qualquer órgão da Administração Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERAIMA.

**Art. 29** - Nas ações de desapropriações, possessórias, discriminatórias, usucapião, demarcatórias, divisórias, águas e em todas as que versarem sobre o patrimônio fundiário

do Estado, o ITERAIMA, far-se-á representar ativa e passivamente em juízo pela Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 30** - No prazo de 60 dias da publicação desta Lei, o Governador do Estado baixará Decreto aprovando o Estatuto do ITERAIMA.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de dezembro de 1992.

**Ottomar de Sousa Pinto**  
**Governador do Estado**